Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0002824-97.2014.8.19.0207
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
APELADA : CLAUDIA COSTA MENESCAL
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA – HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O AVISO DE RECEBIMENTO (AR) FOI ENVIADO REGULARMENTE PARA O ÚNICO ENDEREÇO DO AUTOR CONSTANTE DOS AUTOS, NA FORMA APONTADA NA EXORDIAL, TENDO A REFERIDA COMUNICAÇÃO RETORNADO COM A INFORMAÇÃO DE QUE O DEMANDANTE SE MUDARA DO LOCAL ORIGINARIAMENTE INDICADO, SOBREVINDO A R. SENTENÇA QUE, FAZENDO REFERÊNCIA À INOBSERVÂNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO AO DEVER PROCESSUAL DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO DECLARADO NA INICIAL, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DEMANDANTE QUE NÃO NOTICIOU AO JUÍZO A MUDANÇA DE SUA SEDE, NÃO MERECENDO ACOLHIDA, PORTANTO, A ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE SEU NOVO ENDEREÇO CONSTA

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 28/08/2026 15:50:05
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

DA PROCURAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O LOGRADOURO MENCIONADO NO INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO (1º TRASLADO), ACOSTADO À PEÇA PREAMBULAR, SOMENTE DESTACA QUE O ENDEREÇO DA AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 2.235, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO, SERIA O DAS ADVOGADAS SUBSTABELECENTES, NÃO SENDO ESCLARECIDO, COMO DEVERIA, QUE ESTE TAMBÉM ERA O DA NOVA SEDE DO AUTOR E TAMPOUCO REQUERIDA A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA (INCLUÍDO O ENDEREÇO), NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 77, INCISO VIII, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002824-97.2014.8.19.0207, da Segunda Vara Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e Apelada **CLAUDIA COSTA MENESCAL**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

Relatório às fls. 291/292.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, o parágrafo primeiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil exige, como condição para a extinção do processo com base no inciso III do mesmo artigo, a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Na hipótese dos autos, observa-se que o Aviso de Recebimento (AR) acostado às fls. 247/248 – *Index* 247 – foi enviado regularmente para o único endereço do Autor constante dos autos, na forma apontada na exordial – fls. 02 – *Index* 003 –, tendo a referida comunicação retornado com a informação de que o demandante se mudara do local originariamente indicado, sobrevindo a r. sentença de fls. 251/252 – *Index* 251 – que, fazendo referência à inobservância do Autor em relação ao dever processual de manter atualizado o endereço declarado na inicial, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, não há dúvida que o demandante não noticiou ao Juízo a mudança de sua sede, não merecendo acolhida, portanto, a alegação recursal de que seu novo endereço consta da procuração que instruiu a petição inicial, tendo em vista que o logradouro mencionado no instrumento de substabelecimento (1º traslado), acostado à peça preambular – 2ª página do *Index* 006 –, somente destaca que o endereço da Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.235, Vila Olímpia, São Paulo, seria o das advogadas substabelecentes, não sendo esclarecido, como deveria, que este também era o da nova sede do Autor e tampouco requerida a atualização dos dados cadastrais da empresa (incluído o endereço), na forma prevista no artigo 77, inciso VIII, do Estatuto Processual Civil. Dentro deste quadro, uma vez não comunicada expressamente ao Juízo a alteração do endereço apontado na exordial, é de se presumir válida a intimação direcionada ao único logradouro constante dos autos, consoante dispõe o artigo 274, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida, pois, a r. sentença de extinção do processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ